Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 904.608 PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :CARLOS ANTONIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E

Outro(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DE PERNAMBUCO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de

PERNAMBUCO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 904.608 PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :CARLOS ANTONIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E

Outro(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DE PERNAMBUCO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de

PERNAMBUCO

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 8.9.2015, neguei seguimento ao agravo nos autos do recurso extraordinário interposto por Carlos Antônio da Silva e outros contra julgado do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o qual indeferiu petição inicial de ação rescisória. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"6. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

No agravo, não foram infirmados todos os fundamentos da decisão agravada, não tendo os Agravantes se manifestado quanto à incidência da Súmula n. 284 deste Supremo Tribunal, fundamento autônomo e suficiente para inviabilizar o recurso extraordinário:

'AGRAVO REGIMENTAL NO *AGRAVO* DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. 1. RECURSO INADMISSÍVEL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. ART. 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. *INVIABILIDADE* **AGRAVO** INTERPOSTO. DO PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (AI 837.124-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 18.9.2012).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

ARE 904608 AGR / PE

Nada há a prover quanto às alegações dos Agravantes, mantendo-se a decisão agravada, por subsistirem os fundamentos não infirmados.

- 7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 544, § 4° , inc. I, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1° , do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)".
- **2.** Publicada essa decisão no DJe de 22.9.2015, Carlos Antônio da Silva e outros interpõem, em 28.9.2015, tempestivamente, agravo regimental.
- **3.** Os Agravantes sustentam que "a revaloração da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório Agravado não implica o vedado reexame do material de conhecimento" (fl. 8, doc. 7).

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 904.608 PERNAMBUCO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
- **2.** Como assentado na decisão agravada, os Agravantes não demonstraram, de forma específica e fundamentada, os motivos pelos quais deveriam ser superados os fundamentos de inadmissão do recurso extraordinário.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de dever ser negado seguimento ao agravo no qual não se impugnam todos os fundamentos da decisão agravada, pois subsistem os não contestados e cuja inadequação não foi comprovada:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental" (AI n. 681.329-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 2.10.2009).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Recurso extraordinário. Decisão de inadmissibilidade. Fundamentos não impugnados. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que devem ser impugnados, na petição de agravo, todos os fundamentos da decisão com que não se admitiu o apelo extremo. 2. Agravo regimental não provido" (ARE n. 711.585-AgR/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

ARE 904608 AGR / PE

Turma, DJe 10.12.2012).

- **3.** Os argumentos dos Agravantes, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.
 - 4. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 904.608

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : CARLOS ANTONIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 6.10.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira Secretária